

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0184455-63.2021.8.19.0001
JUÍZO DE ORIGEM: CAPITAL 6ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: REGINA LÚCIA CHUQUER
DE ALMEIDA COSTA DE CASTRO LIMA
AUTORA: EMANUELE KURAHAYASHI DA LUZ
RÉU: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

RELATORA: JDS DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ
TEDESCO VILARDO

REMESSA NECESSÁRIA. Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência. Estudante adolescente, que aos 17 anos de idade, logrou êxito em ser aprovada no vestibular da UERJ, para o curso de Direito, mas que ainda não possuía o certificado de conclusão do ensino médio, porque cursava a 3ª série do ensino médio. Tutela deferida para matrícula da autora e garantia do acesso ao curso, com a consequente obrigação de apresentação posterior do certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar para momento posterior. Sentença de procedência do pedido que confirmou a tutela concedida. Ausência de recurso voluntário. Solução adequada a lide. **SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em **manter a sentença em remessa necessária**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juízo sentenciante, assim redigido:

“EMANUELE KURAHAYASHI DA LUZ representada por sua mãe GLAUCE YUKIKO DE FARIA KURAHAYASHI DA LUZ propôs ação, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a realização de sua pré-matrícula no curso de Direito, oferecido pela Ré enquanto conclui o ensino médio. Alega que foi aprovada em décimo quinto lugar no vestibular prestado para a Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ antes da conclusão do Ensino Médio e para efetivação de sua matrícula junto à Universidade, faz-se necessário a apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio, o qual ainda não possui, haja vista estar cursando a 3ª série do Ensino Médio. Acompanham a inicial os documentos de fls. 21/31. Decisão de fls. 45/47 deferindo gratuidade de justiça e a antecipação da tutela requerida. Regularmente citado, o Réu ofereceu contestação às fls. 59/65, sustentando, em síntese, a legalidade e legitimidade do ato atacado, uma vez que a exigência do comprovante de conclusão do Ensino Médio quando da pré-matrícula obedeceu à regra do edital. Aduz que o poder judiciário não pode permitir o ingresso de menor em ensino superior sem conclusão do ensino médio no ato da matrícula. Requer a improcedência total dos pedidos. Acompanham a contestação os documentos de fls. 66/95. Réplica às fls. 105/115. Em provas, o Réu às fls. 121, e a Autora às fls. 125, afirmaram não ter outras provas a produzir. Manifestação do Ministério Público às fls. 135/137, opinando pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO.”

O Juízo, na sentença de i-174, julgou a lide nos seguintes termos:

“Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tornando definitiva a tutela antecipada concedida às fls. 45/47, DETERMINANDO à UERJ que efetue a pré-matrícula da Autora,

garantindo-se sua matrícula para o curso de Direito, condicionada à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e respectivo histórico escolar. CONDENO a Ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (hum mil reais), na forma do art. 85, §8º c/c §2º do CPC/2015. DEIXO DE CONDENAR em custas ante a isenção legal em favor do réu, prevista no art. 17, IX e §1º da Lei Estadual nº 3.350/1999 e na nova redação da súmula 76 do TJRJ. CUMPRA-SE o duplo grau obrigatório de jurisdição, como condição de eficácia da sentença, por configurar hipótese contida no artigo 496, I, do CPC. Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa e archive-se. P.I.”

A sentença foi justificada como segue:

“Trata-se de ação em que a Autora, menor representada, requer a realização de sua pré-matrícula no curso de Direito oferecido pela Ré enquanto conclui o ensino médio. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de se autorizar a pré-matrícula em curso superior de candidato aprovado no vestibular que ainda não concluiu o ensino médio e tampouco conta com 18 anos de idade. Analisando os documentos acostados à inicial, verifica-se que a Autora logrou êxito em ser aprovado no exame de ingresso a curso superior. Todavia, em virtude de contar com menos de 18 anos de idade e ainda não ter concluído o ensino médio, não conseguiu realizar a sua pré-matrícula. Solicitou autorização judicial e seu pedido foi deferido determinando que a UERJ autorize a realização da pré-matrícula, com a posterior apresentação dos documentos mencionados no item 1.3 "a" e "f" do edital após a conclusão do ensino médio, garantindo-se sua matrícula no curso de Direito. De fato, a declaração de fls. 26 evidencia que a demandante se encontra matriculada na 3ª série do ensino médio junto ao Colégio e Curso Samaritano, ano letivo de 2021. Com efeito, não se olvida que, em regra, não deve ser autorizado ao aluno que ainda não concluiu o ensino médio, com menos de 18 (dezoito) anos, ingressar em instituição de ensino superior na qual logrou êxito no exame de vestibular, a teor do disposto nos arts. 38, §1º, inciso II, e 44, II, da Lei nº 9.394/96. Todavia, tal determinação normativa deve, em homenagem ao princípio da razoabilidade, ser interpretada em harmonia com a Constituição Federal. Nesse diapasão tem-se que o artigo 227 da CF garante, de forma

prioritária, a toda criança e adolescente, o direito à educação, estabelecendo ser dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar tal direito, sendo certo, ainda, dispor o artigo 208, V, ser dever do Estado garantir às pessoas o acesso aos mais elevados níveis de ensino, conforme a capacidade de cada um. Por sua vez, dispõe o art. 4º, V, da Lei nº 9.394/96 e o art. 54, V, do ECA, ser dever do Estado assegurar o acesso aos níveis mais elevados do ensino, respeitada a capacidade de cada indivíduo. Assim, embora a Autora ainda não tenha concluído o ensino médio, considerando ter sido aprovada no exame vestibular realizado pela universidade Ré, uma das mais conceituadas do País, para o concorrido curso de Direito, resta evidente ter demonstrado possuir capacidade intelectual para ser admitido no ensino superior, a ensejar a mitigação do critério etário estabelecido na Lei nº 9.394/96, em prol do direito fundamental de acesso à educação, e permitir a entrega posterior da conclusão do ensino médio, de forma concomitante a seu ingresso na universidade em tela. Nesse mesmo sentido, vem se orientando a jurisprudência desta E. Corte, consoante se vê dos arestos desta E. Corte e Câmara, abaixo ementados: "MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. CANDIDATO MENOR DE 18 ANOS. APROVAÇÃO NO ENEM. OBTENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA EM CURSO DE GRADUAÇÃO. Lei 9.434/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 44, II, condiciona o ingresso em curso superior de graduação em instituição de ensino superior à conclusão do ensino médio ou equivalente. Portaria INEP 179/2014 que, no mesmo sentido, prevê no artigo 1º os requisitos para a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio, entre eles que o participante do ENEM conte com 18 anos completos e tenha obtido determinada pontuação. Conclusão, a priori, de que se mostra inviável a emissão de certificado de conclusão do ensino médio aos menores de 18 anos, ainda que aprovados no ENEM. Jurisprudência pátria que, todavia, é assente quanto à falta de razoabilidade, à luz do artigo 227, caput, da Constituição da República, das disposições normativas que restrinjam, por razões etárias, o acesso aos níveis superiores de ensino daqueles que foram aprovados no exame vestibular ou no ENEM. Efetivamente, não se apresenta ponderado que o critério etário se sobreponha à comprovada capacidade do estudante, de forma que o requisito formal da idade deve ser

mitigado em prol do direito fundamental de acesso à educação. Ausência de justificativa plausível para a recusa de emissão do documento à impetrante. Confirmação da liminar que se impõe. CONCESSÃO DA SEGURANÇA." (MS nº 0012232-83.2016.8.19.0000, 20ª CC, Rel. Des. Alcides da Fonseca Neto, julgado em 19/10/2016) "MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE APROVADA EM CURSO SUPERIOR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. PRETENSÃO DO CERTIFICADO PARA REALIZAÇÃO DE MATRÍCULA. RESERVA DA VAGA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. A impetrante foi aprovada no curso de Matemática da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, contudo ainda não terminou o ensino médio, razão pela qual não logrou obter o certificado de conclusão, a fim de possibilitar a realização da matrícula. 2. Rejeitadas preliminares de incompetência absoluta e ilegitimidade passiva. 3. Em que pese a Lei nº 9.394/96 (Diretrizes Nacionais da Educação) prever que a educação de nível superior será destinada a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente (art. 44, II), com idade mínima de dezoito anos, os arts. 208, V e 227 da Constituição Federal estabelecem que é dever do Estado de assegurar a toda criança e adolescente o acesso aos níveis mais elevados de ensino. 4. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o critério etário estabelecido por lei deve ser mitigado em razão da capacidade intelectual do estudante. 5. A impetrante foi aprovada para cursar nível superior antes mesmo de concluir o ensino médio, demonstrando inequívoca capacidade intelectual para frequentar curso de nível superior. 6. Deverá a estudante finalizar o ensino médio, mediante a conclusão do curso supletivo (Súmula 284 deste Tribunal), ficando reservada a vaga na universidade por força da liminar anteriormente concedida. Precedentes jurisprudenciais. 7. Concessão parcial da segurança." (MS nº 0005669-10.2015.8.19.0000, 8ª CC, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, julgado em 13/09/2016) "MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ESTUDANTE MENOR DE DEZOITO ANOS. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA CAPACIDADE INTELECTUAL. DIREITO AO PLENO ACESSO À EDUCAÇÃO. SÚMULA 284 DO TJRJ QUE PERMITE A MATRÍCULA DE MENOR DE 18 ANOS EM CURSO SUPLETIVO PARA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO QUE ACABARIA POR OBSTAR ILEGALMENTE O ACESSO DA ADOLESCENTE EM

CURSO DE ENSINO SUPERIOR, VIOLANDO FRONTALMENTE AO ARTIGO 227 DA CRFB. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA. ACOLHIMENTO DO PARECER MINISTERIAL. CONCESSÃO DA SEGURANÇA." (MS nº 0002928-94.2015.8.19.0000, 12ª CC, Rel. Des. Mario Guimarães Neto, julgado em 02/02/2016) Neste caso concreto, não parece razoável indeferir a pré-matrícula em curso superior quando o critério a ser superado é apenas etário, uma vez que a Autora, em curto espaço de tempo, estaria de posse do certificado de conclusão do ensino médio, o que denota verdadeiro prejuízo diante da demonstração de sua capacidade intelectual ao ser aprovado no exame de seleção da universidade. Nessa linha de intelecção, o imperativo normativo (art. 44, II, da Lei nº 9.394/96) deve ser interpretado em harmonia com a Constituição da República, que assegura, de forma prioritária, a toda criança e adolescente, o direito à educação - em seus mais elevados níveis - com fulcro nos artigos 205, 208, V, e 227, ex vi: "Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (...) Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; (...) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Imperioso considerar, sobretudo, que pretende a parte autora apenas a pré-matrícula, devendo, por ocasião da matrícula, comprovar a conclusão do ensino médio. Ademais, a inscrição da Autora no certame não foi obstada pela Administração, tendo, assim, demonstrado conhecimento e aptidão para aprovação no referido vestibular, uma vez que foi aprovada e classificada dentro do número de vagas oferecidas, não se mostrando razoável a sua exclusão por ausência de apresentação de certificado de conclusão de ensino médio, impedindo-a de ingressar no curso cuja vaga conquistou por mérito. In casu, deve ser aplicado pelo administrador público o princípio da razoabilidade,

ponderando os interesses e direitos em jogo e priorizando o direito à educação do envolvido, que poderá alcançar um nível mais elevado de ensino, garantido constitucionalmente. Por fim, o documento de fls. 171/172, demonstra que a Autora concluiu, com êxito, o ensino médio.”

A supracitada sentença foi objeto de Embargos de Declaração opostos pela parte ré, no i-198, o qual após a manifestação da embargada, de i-212, restou conhecido e rejeitado pela sentença de i-222, nos seguintes termos:

“Trata-se de embargos de declaração opostos pela UERJ, às fls. 198/205, ao fundamento de contradição na sentença embargada de fls. 174/179. Alega que em nenhum momento recusou a matrícula da autora. Contrarrazões, às fls. 212/213. Decido. Conforme se vê, os embargos de declaração refletem mero inconformismo da embargante, não sendo essa a via adequada para obtenção de efeitos infringentes. Decerto que as alegações da embargante vão de encontro às suas manifestações anteriores, cito contestação de fls. 59/95 e a interposição do Agravo de Instrumento 0063984-21.2021.8.19.0000 objetivando a revogação da tutela deferida. Isto posto, ausentes os requisitos autorizadores do Art. 1.022, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração. Intimem-se.”

Não houve recurso voluntário.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, no i-239, opinou pela manutenção da sentença em remessa necessária.

VOTO

Trata-se de ação de obrigação com pedido de tutela de urgência proposta por EMANUELE KURAHAYASHI DA LUZ, adolescente com 17 anos de idade, assistida por sua genitora GLAUCE YUKIKO DE FARIA KURAHAYASHI DA LUZ, em face da UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – UERJ, na qual alega em breve síntese, que logrou êxito na aprovação do vestibular realizado pela ré, na 15ª colocação e, portanto, dentro do número de

vagas destinadas para o curso de Direito, mas que ainda não possui a idade mínima de 18 anos, que iria completar em poucos dias, nem o certificado de conclusão do ensino médio, visto que encontrava-se cursando a 3ª série do ensino médio, no Colégio e Curso Samaritano, em Bangu, nessa cidade, conforme declaração em anexo, e iria concluir o curso em poucos meses.

Inicialmente, impende observar que o art. 6º, da Constituição Federal estatui que “*são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*”.

Por sua vez, o art. 227, da Carta Magna atribui ao Estado, à família e à sociedade o dever jurídico prioritário de assegurar o direito da criança e do adolescente à educação.

Outrossim, o art. 208, inciso V, da Lei Maior, consagra, especificamente, a garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados de ensino, incumbidos o Estado e a sociedade de concretizar o preceito.

Desse modo podemos verificar que o legislador constituinte visou conferir máxima efetividade ao direito fundamental à educação e facilitar o acesso ao ensino superior.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou que foi aprovada no vestibular realizado pela ré, dentro do número de vagas disponíveis, para o Curso de Direito, fato que restou incontroverso, diante da documentação acostada aos autos e a ausência de negativa pela demandada.

Acrescente que a aludida aprovação demonstra a maturidade e capacidade intelectual da demandante.

Registre-se que a impetrante completou 18 anos de idade, 35 dias após o ajuizamento da presente ação, conforme se verifica do seu documento de identidade de 37, e se encontrava acerca de 04 meses da conclusão do ensino médio, o que justifica a mitigação da norma contida no edital para ingresso no curso superior da ré, em atenção aos princípios da razoabilidade e da máxima efetividade das normas constitucionais.

Ademais, conforme se verifica pelo histórico escolar de i-171, a autora logrou êxito em concluir o ensino médio, no curso da lide.

Assim, a sentença não merece qualquer reparo porque deu solução adequada à lide.

Nesse sentido:

“0800340-65.2021.8.19.0002 - REMESSA NECESSARIA – Rel. Des. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 13/04/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA.

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. DEFERIMENTO. APROVAÇÃO DE ESTUDANTE EM VESTIBULAR. UERJ. 9º LUGAR NO PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO NA DATA DA PRÉ-MATRÍCULA. NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL QUE A IMPETRANTE, COM ALTO RENDIMENTO ESCOLAR E ESTANDO A POUCO MESES DE CONCLUIR O ENSINO MÉDIO, SEJA IMPEDIDA DE REALIZAR A MATRÍCULA NO CURSO SUPERIOR, POIS A FACULDADE EXIGIU O COMPROVANTE DE CONCLUSÃO ANTES DO FINAL DO ANO LETIVO E MUITO ANTES DO INÍCIO DAS AULAS. SENTENÇA DE CONCESSÃO DE SEGURANÇA QUE SE CONFIRMA EM DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO.”

“0184417-51.2021.8.19.0001 - REMESSA NECESSARIA – Rel. Des. CELSO SILVA FILHO - Julgamento: 14/02/2023 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL.

REMESSA NECESSÁRIA. Direito Constitucional e Administrativo. Aprovação em vestibular, antes da conclusão do ensino médio. Ação de Mandado de Segurança, objetivando pré-matrícula para o 1º semestre do ano de 2022, no curso superior de Nutrição. Sentença concessiva da segurança. Conjunto fático-probatório que comprova que a impetrante logrou êxito em ser aprovada em vestibular para ingresso em curso superior, antes da efetiva conclusão do ensino médio ou equivalente. Acesso à educação que constitui um direito, nos termos das normas contidas nos artigos 205, 208, V e 227, caput, da CF, artigo 54, V, da Lei n. 8.069/1990 e no artigo 4º,

V, da Lei n. 9.394/1996. Cumprimento do requisito de graduação anterior, na forma prevista no artigo 44, II, da Lei n. 9.394/1996, que pode e deve ser cumprido no momento da confirmação da matrícula para fins de regular frequência ao ensino superior. Possibilidade de realização de pré-matrícula, com pendência documental, cuja saneamento constitui obrigação indispensável, a ser cumprida pela interessada, posteriormente. Prova documental acostada aos autos que demonstra que a impetrante logrou êxito em concluir o ensino médio. Preenchimento dos pressupostos processuais para a concessão da liminar inaudita altera parte, em cognição sumária e do direito líquido e certo, para fins de concessão da segurança à impetrante, em caráter definitivo. Precedentes. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO.”

Isto posto, voto no sentido de **MANTER A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA.**

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 13 de julho de 2023.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
JDS DESEMBARGADORA RELATORA